

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1969. — ALOYSIO MARIA TEIXEIRA, Presidente. — D. MARTINS DE OLIVEIRA, Relator. — JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ,

ARTUR MARINHO (*Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, vol. 4, pág. 149)".

2.<sup>a</sup> fase — posterior à Lei n.º 4.348, de 1964. Passamos, desta feita, a palavra a CELSO AGRÍCOLA BARBI:

"A recente Lei n.º 4.348, de 2 de junho de 1964, trouxe, porém, subsídios bastante esclarecedores do assunto. Em seu artigo 3.º dispõe: que a autoridade coatora deve remeter ao Procurador Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, Estado ou Município ou entidade apontada como coatora, cópia do mandado notificatório e outros elementos, para eventual pedido de suspensão da liminar acaso concedida e para a defesa do ato apontado como ilegal. *Com isto ficou expressa a similitude de funções do Procurador Geral da República e dos outros representantes judiciais da União, Estados e Municípios, isto é, a eles ficaram cometidas as providências para a defesa da pessoa de direito público*" (*Do Mandado de Segurança*, 2.<sup>a</sup> ed., Rev. Forense, 1966, pág. 142, n.º 203; nosso grifo).

e prossegue o autor:

"Logo, a vista ao Ministério Público, referida no art. 10 da Lei n.º 1.533, deve ser sempre entendida como se referindo apenas ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada e não a um órgão encarregado apenas de opinar imparcialmente, como são os Ministérios Públicos dos Estados";

e arremata o capítulo dedicado ao problema:

"Daí entendermos que nas leis de mandado de segurança, onde figura a expressão "Ministério Público" deve-se entender "representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada" (*op. cit.*).

A segunda fase, assim sintetizada nas palavras de BARBI, apenas reforçou e consolidou a primeira. Se antes de junho de 1964 essa interpretação era a melhor, agora, *permissa venia*, é a única capaz de satisfazer as regras da lógica, os princípios do processo civil e, sobretudo, o comando legal.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO  
Procurador do Estado

## 6.<sup>a</sup> Câmara Cível

### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.146

*Em executivos fiscais são, também, devidos honorários de advogado da pessoa jurídica de direito público.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Petição n.º 22.146, em que é Agravante o Estado da Guanabara e Agravada Rina Cataldi Mar-

#### COMENTARIO

Têm surgido divergências jurisprudenciais no tocante à incidência, no processo executivo fiscal, do preceito insculpido no art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei número 4.632, de 18-5-1965. Entendem alguns julgados que, não sendo o feito regulado pelo próprio Código, mas por lei especial — no caso, o Dec.-lei n.º 960, de 1938 —, não se lhe pode aplicar a mencionada regra. E buscam apoio para a tese no art. 1.º do estatuto processual civil.

Merecem por isso registro as decisões, como esta da Egrégia 6.<sup>a</sup> Câmara Cível, que esposam, ao nosso ver com maior acêrto, a orientação oposta, aliás recentemente consagrada na *Súmula do Supremo Tribunal Federal*, n.º 519. Neste mesmo volume da *Revista de Direito*, a propósito de outro V. Acórdão consonante com o que ora se examina, encontrará o leitor comentário do Procurador GIL COSTA ALVARENGA, onde a matéria é exaustivamente versada à luz da legislação tributária local, de que se quis tirar argumentos contrários à legitimidade da condenação do vencido na verba honorária. Nestas breves linhas, vamos cingir-nos aos aspectos puramente *processuais* da questão.

Como se sabe, o Dec.-lei n.º 960, que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, foi baixado antes que o Código entrasse em vigor. Daí a redação dada ao respectivo artigo 76: "As justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não fôr promulgado o Código de Processo Civil, aplicarão subsidiariamente, no processo e julgamento das causas a que se refere esta lei, a legislação local vigente". A inferência é imediata: uma vez promulgado o diploma nacional de 1939, subsidiariamente aplicáveis ao processo executivo fiscal tornar-se-iam, como realmente se tornaram, as disposições do Código.

O art. 1.º dêste, em má hora invocado, não contradisse a norma, nem, por conseguinte, a revogou. A ressalva constante de sua parte final deve ser bem entendida. O que se quis afirmar foi a subsistência das regras particulares concernentes aos processos cuja disciplina, omitida no Código, constasse de leis especiais. Tal disciplina ficou imune às alterações que, de outro modo, lhe seriam

tinelle, acorda a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em dar provimento ao recurso, a fim de condenar a Agravada, também, ao pagamento dos honorários de advogado, fixando-os em 5%

impostas pela superveniência do estatuto de 1939. Quer isso dizer que, em tôdas as matérias a cujo respeito dispunha a lei especial, continuaram a incidir essas disposições, *ainda que não se harmonizassem com as disposições correspondentes do Código de Processo Civil*. E o mesmo vale, é óbvio, *mutatis mutandis*, para os feitos que vieram a ser regulados por leis especiais *posteriores* ao Código.

Num caso e noutro, porém, de forma alguma se exclui a aplicação subsidiária das regras do Código *em sendo omissa a lei especial*. “Não se pense” — adverte ao propósito o mestre PONTES DE MIRANDA — “que, com o fato de haver processo especial, perde o Código a sua importância como lei. Os seus preceitos enchem, com o processo especial, todo o espaço e só falham no espaço em que os preceitos do processo especial têm de ser observados” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.<sup>a</sup> ed., vol. I, pág. 87; grifamos). Isto é: o processo especial rege-se pelas normas do diploma pertinente e *mais* pelas normas codificadas — como o art. 64 — relativas a quaisquer tópicos sobre os quais aquêle silencie, e que com o seu sistema sejam compatíveis.

Aliás, a não ser assim, onde buscar os critérios para resolver as questões não reguladas pela lei especial? O Dec.-lei n.º 960, para nos cingirmos à hipótese em foco, não tem regras sobre a contagem de prazos judiciais, sobre a capacidade das partes e maneiras de suprir-lhe a falta, sobre os efeitos da citação, sobre a eficácia da sentença... Tôdas essas matérias submetem-se à disciplina processual *comum*, que é a prevista no Código. A melhor doutrina tem afirmado indiscrepantemente a aplicabilidade subsidiária dos preceitos do Código ao processo executivo fiscal: v., por exemplo, JOSÉ DA SILVA PACHECO, *Execução fiscal*, 1960, págs. 489/90, e HÉLIO IVO DÓRIA, *Direito Processual Tributário*, 1963, pág. 42. Confirmam-se, na jurisprudência, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em 8-9-1942, *Arq. Jud.*, vol. 65, pág. 204; e em 30-7-1943, *Arq. Jud.*, vol. 70, pág. 118; do Tribunal de Justiça de S. Paulo, em 6-9-1948, *Rev. dos Trib.*, vol. 177, pág. 163.

A decisão ora comentada, que bem andou em aderir a essa corrente, teve como Relator ilustre processualista, catedrático de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Ali se aduzem outros argumentos relevantes, aos quais, em refôrço da tese, pedimos vênua para acrescentar os que acima se expõem.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA  
Procurador do Estado

(cinco por cento) do montante da conta, recolhidos ao Tesouro por guia. Decisão unânime.

A agravada foi, em executivo fiscal, condenada a pagar o que foi reclamado na inicial, liberando-a, entretanto, o Doutor Juiz *a quo* do pagamento dos honorários de advogado, recorrendo o Estado quanto a esta parte.

O executivo fiscal é espécie de executivo, uma das três formas por que se exerce a ação executória. A distinção está em que o autor é pessoa jurídica de direito público. No executivo fiscal, não há porque deixarem de cumprir-se as conseqüências da sucumbência. A nova redação dada ao art. 64 do C.P.C., mandando incluir na condenação o pagamento, pelo vencido, das custas e dos honorários de advogado da contra-parte, não excepciona o devedor das pessoas jurídicas de direito público, nem haveria porque fazê-lo. Sua receita prevista é de efetivar-se e de realizar-se no devido tempo. Se se tratasse de execução entre privados, a existência de multa, custas e até de correção monetária não liberaria o executado das duas verbas derivadas da exclusiva sucumbência: as custas e os honorários. Dir-se-ia que o Estado tem seu serviço jurídico e por isso já recebe o seu procurador. Do mesmo modo, se o exequente fôsse empresa privada, com serviço jurídico organizado, só por isso não estariam seus devedores executados libertos da obrigação de pagar os honorários advocatícios.

Dada a pouca dificuldade técnica da ação, no caso não contestada, e o montante da execução, os honorários foram fixados em percentual mais modesto que o usual.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1969. — ALOYSIO MARIA TELXEIRA, Presidente. — HAMILTON DE MORAIS E BARROS, Relator. — DEOCLECIANO DE OLIVEIRA.

## 7.<sup>a</sup> Câmara Cível

### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.721

*Tarifa relativa ao fornecimento de água potável. — Legitimidade de sua cobrança ao condomínio de edifício de apartamentos, ao invés da cobrança aos proprietários de cada um destes, isoladamente. Interpretação da Lei Estadual n.º 72, de*

#### COMENTARIO

O Impetrante objetivou através do *writ* a cobrança individual das tarifas de água sob o fundamento de que o art. 27 do Decreto “N” n.º 763, de 29-11-1966, colidia com as disposições do artigo 11 da Lei federal n.º 4.591, de 16-12-1964.

O art. 27 referido assim dispõe:

“O consumo de água será cobrado em conjunto de todo um grupo de economia, da mesma classe de consu-